



**Informação nº:** 1120/2020  
**Processo:** 18/0435-0046806-2  
**Assunto:** Concorrência

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **VANESSA PAIVA NETTO & CIA LTDA.** nos autos da Concorrência 60/2019, que tem por objeto a concessão dos serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria na localidade de Bagé, sob o critério de melhor proposta técnica com preço (valor de outorga) fixado no edital, conforme descrito no objeto deste edital.

O DAER, órgão demandante, analisou a impugnação através da manifestação acostada às fls.

É necessário e breve relato.  
Passa-se à análise do mérito.

A potencial licitante alega não ser razoável designar licitação presencial na atual situação pandêmica em que nos encontramos.

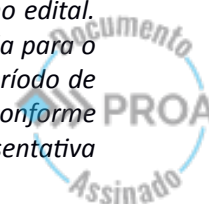
Na verdade, falta razoabilidade na alegação da empresa, tendo em vista que os serviços essenciais não podem parar, desde que tomados todos os cuidados necessários, o que tem sido feito por esta Central de Licitações.

Há a necessidade URGENTE de se contratar empresa para a prestação de serviços na estação rodoviária de Bagé, onde dezenas de milhares de pessoas circulam diariamente e necessitam desses serviços.

Portanto, deve sim ser mantida a data de abertura do certame.

Sobre a taxa de outorga, o DAER acostou manifestação (fl. 1180):

*Item 3.6 do Edital – Taxa de Outorga - a impugnante questiona a fixação do valor de outorga, frente a atual situação da pandemia de COVID-19, e contexto de crise econômica no setor, alegando restrição ao caráter competitivo. Cabe esclarecer que o critério de julgamento previsto no item V do presente edital, está estabelecido nos termos da Lei 8.987/95, Art. 15, Inciso IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital. O valor de outorga, aferido em 1% da renda bruta total estimada para o período de 25 anos, tem por base a média calculada em um período de 24 meses, no caso em tela os anos de 2017 e 2018, conforme demonstrado no Anexo XI do Edital, considerada amostra representativa*



*da arrecadação bruta da operação da estação rodoviária. Da mesma forma, o Acórdão TCU 865/2003 não se aplica ao caso em tela, já que se refere a concessão de linhas de transporte interestadual e internacional, e o edital de licitação CR/060/2019 trata de concessão da exploração dos serviços de estação rodoviária de 1ª categoria para o transporte intermunicipal. Além disto, o valor de outorga estabelecido no edital é fixo, conforme item IV do Art. 15 da Lei 8.987/95, e não o item VII do mesmo artigo, objeto de análise no Acórdão TCU 865/2003.*

E sobre a doação do atual prédio da estação rodoviária à empresa privada, o órgão também se manifestou:

*Doação do atual prédio da estação rodoviária a empresa privada – a impugnante alega desigualdade de condições entre os licitantes, pela doação do atual prédio da estação rodoviária a Empresa Nicollini: Reiteramos os termos de impugnação anterior, de mesmo impugnante, esclarecendo que o Edital em epígrafe estabelece os requisitos, através do Ato Normativo 2403/2018 constante no Anexo III do Edital, a serem atendidas nas instalações das estações rodoviárias, independente de se tratar de prédio público ou prédio de propriedade privada. Salientamos que o prédio do Terminal Rodoviário hoje em utilização, o qual a impugnante informa ter tido parte das instalações doadas pela prefeitura municipal de Bagé, já foi objeto de análise quanto a situação e adequação das instalações à prestação de serviços nos termos do ATO 2.403/2018, conforme já relatado anteriormente, e os termos da doação mencionada pela impugnante, não é de competência do DAER. Cabe salientar que o Edital não restringe a utilização do terminal ao prédio público em discussão, mantendo-se em aberto a possibilidade de indicação de prédio de propriedade privada, ampliando as possibilidades da concorrência, não restringindo a participação de nenhum licitante concorrente interessado no certame licitatório. Cabe salientar que entre os documentos a serem apresentados no Envelope 02 da proposta, descritos no item 3.7 do Edital, estão indicados nos itens j) declaração de que a localização do prédio está de acordo com a política de trânsito local e não afeta os interesses do município nesse sentido, e k) Declaração de que a situação do prédio está de acordo com o plano de urbanização da cidade e com seu plano diretor, se houver. Reiteramos que a disponibilização de prédio que atenda as características explicitadas no Ato Normativo 2403/2018 mantém a concorrência ampla, não se limitando a utilização de prédio*

Portanto, carece de cabimento o postulado pela potencial licitante.

Enfrentados os pontos pertinentes, sugere-se a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitações para análise e providências cabíveis.

À apreciação superior.





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO

Porto Alegre, 07 de agosto de 2020.

Patrícia Nazario,  
Assessoria Jurídica – CELIC.

De ACORDO. Remetam-se à CPL, para os devidos fins.

Marja Mabilde,  
Coordenadora.





**Nome do documento:** Inform 1120 Proc 180435-0046806-2 CR.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Patricia Nazario dos Santos	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 340908202	07/08/2020 11:13:49
Marja Muller Mabilde	SEPLAG / ASJUR/CELIC / 364686601	07/08/2020 11:52:11

